



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-88.2020.6.26.0183 - PJe

RECORRENTE: ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA E GABRIEL
EID RONCON

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO GALIZIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.
REGISTRO DE CANDIDATURA
INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE
RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.
PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA
DE CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM
JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO
COLEGIADO, POR ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE
IMPORTOU LESÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I,
“L”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Eminente Relator, Colenda Corte,

Recurso eleitoral foi interposto da sentença que, afastando a
incidência da alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº
64/90, deferiu o registro de candidatura.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a composição
do polo passivo deveria ter respeitado o litisconsórcio passivo necessário

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

entre o partido, o candidato a Vice-Prefeito e o candidato a Prefeito. No mérito, alega que não haveria a existência dos requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'L' da LC 64/90, uma vez que a decisão teria presumido a existência do dolo, do enriquecimento ilícito e dano ao erário.

A Coligação “BOM É VIVER AQUI” apresentou contrarrazões.

Distribuídos os autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para a apresentação de parecer.

Inicialmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário entre o impugnado, a sua agremiação e o candidato a Vice-Prefeito não tem amparo legal, devendo ser afastada a preliminar.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Correto o reconhecimento, em primeiro grau de jurisdição, da incidência da inelegibilidade prevista na alínea “l”, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Os documentos constantes do processo comprovaram a incidência da referida hipótese de inelegibilidade. Como demonstrado pela parte recorrida e segundo posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso concreto, em que se constata o patentemente o dolo, ainda que fosse possível a extensão ao dolo eventual e/ou a possibilidade de presunção do dolo:

“In casu, a) constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento condenatório[...]; b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27473, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 60/61)

No entanto, no acórdão do processo nº 0000035-30.2010.8.26.0512, que trata sobre a improbidade em análise, o Tribunal expressamente se manifestou sobre a existência de dolo, conforme ementa que se transcreve:

8. Prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 'caput', 10, 'caput' e incisos I, VIII e XII, e 11, 'caput' e inciso I, todos da LIA, caracterizados, sendo o dolo cristalino.

Como bem reconhecido na sentença, é possível a aferição do enriquecimento ilícito a partir da fundamentação da decisão condenatória por ato de improbidade, como previsto em decisão do TSE:

“A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

[...]

As condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que restou reconhecida não apenas a aplicação irregular das verbas oriundas dos convênios firmados com o FNDE de nos 2952/95, 3329/96 e 3350/95, mas também o desvio integral dos recursos relativos ao convênio nº 0974/96”.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109-111)

Ainda no acórdão do processo nº 0000035-30.2010.8.26.0512, quanto ao dano ao erário, assim está constante na ementa:

6. Mérito. Improbidade administrativa. Nomeação, por prefeito, de filho de secretário da Administração para ocupar cargos em comissão. Nepotismo flagrante configurado. Violação aos primados da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, 'caput', da Lei Maior, caracterizada. Prova dos autos que, ainda, deflagra que as funções exercidas não eram de chefia, direção e assessoramento, em afronta à inteligência do comando inserto no inciso V, do artigo 37, da Carta de 1988. Funções exercidas que eram meramente técnicas, na área de informática, e que deveriam ser exercidas por servidor efetivo a ser contratado mediante concurso público, em especial considerando-se a existência de cargos dessa natureza previstos na legislação municipal. **Dano ao erário, ademais, caracterizado.** Súmula Vinculante n.º 13, publicada em 29 de agosto de 2008, pouco tempo antes da licitação em tela nos autos. Alcaide que determina a instauração de procedimento para contratação em 24 de novembro de 2008.

7. Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Contratação de empresa para prestar serviços de informática para a Prefeitura. Empresa vencedora que contrata o filho do Secretário da Administração, anteriormente nomeado indevidamente para exercer cargos em comissão, e o envia para prestar os serviços contratados. Afronta aos primados que norteiam a Administração Pública cristalinamente verificados. Infringência, outrossim, ao quanto disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. **Dano ao erário, de igual**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

sorte, configurado

A inelegibilidade se inicia com a prolação da decisão colegiada ou com o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, produzindo efeitos até o “*transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*” (art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990), cumprimento esse que deve ser considerado de forma ampla, nos termos da jurisprudência do TSE:

“A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90”.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109-111)

Presente, portanto, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, e não tendo transcorrido 8 (oito) anos do cumprimento das penalidades impostas, conclui-se ser o caso de manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta